



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-90.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600036-90.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

REQUERENTE: ELEICAO 2014 VALDEREZ MELO DE OLIVEIRA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. Eleição 2014. ACÓRDÃO ID nº 11.253, PROCESSO Nº 2201-14.2014.6.02.0000. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de regularização formulado por VALDEREZ MELO DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/05/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de VALDEREZ MELO DE OLIVEIRA SILVA em razão de que as Contas de Campanha da peticionária, referentes às eleições de 2014, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 2201-14.2014.6.02.0000.

Encaminhado os autos à Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias, houve a elaboração do Parecer de ID 10111301 apontando o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 .

Intimada para regularizar o pedido, a requerente não se manifestou.

Oficiando nos autos (ID 10116327), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 11.253, Processo nº 2201-14.2014.6.02.0000, julgou não prestadas as referidas contas de campanha da Peticionária, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

EMENTA. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA E DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DA CANDIDATA. INCIDÊNCIA DO ART. 58, II, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Conforme se depreende dos autos, a Peticionário não prestou contas da campanha de 2014, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conforme relatado, a requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto a apresentação dos documentos imprescindíveis para atender aos comandos legais de regência.

Nesse compasso, a SCEP informou que no presente pedido a prestadora não entregou na Seção de Protocolo, Arquivo e Expedição o *pen-drive* com arquivo da prestação de contas final retificadora, a falha relatada impossibilitou a divulgação das contas, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE, de forma a identificar inconsistências no requerimento de regularização.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela Sessão de Contas Eleitorais e Partidárias observo que NÃO houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de indeferir o pedido de regularização formulado por VALDEREZ MELO DE OLIVEIRA SILVA .

É como voto.

Des Rodrigo Malta Prata Lima

Relatora